

Comunicações e Informações

*Impasses na Legislação sobre Educação Escolar Indígena no Congresso Nacional**

Luis Donisele Benzi Grupioni
Universidade de São Paulo (USP)

Há, exatamente, quatro anos nos reuníamos em São Paulo, na 44ª Reunião Anual da SBPC, na mesa-redonda "Educação Escolar Indígena: Perspectivas ou Impasses?". Naquela oportunidade, apresentei um trabalho intitulado "A nova legislação de educação como vanguarda do movimento escolar indígena?", onde procurei analisar os projetos de lei que regulamentavam a educação a ser oferecida às comunidades indígenas, especificamente a nova LDB e o Estatuto das Sociedades Indígenas, ambos em tramitação no Congresso Nacional.

Pretendo, aqui, retomar tal análise, visto que tanto a LDB como o Estatuto das Sociedades Indígenas continuam em tramitação no Congresso: o primeiro, no Senado Federal; o segundo, na Câmara dos Deputados. Ambos, todavia, passaram por modificações substanciais, exigindo, assim, que reflitamos sobre eles. Antes de enveredar por este caminho, gostaria de retomar três considerações que desenvolvi naquela oportunidade e que permitirão contextualizar o atual estágio da nossa discussão.

A primeira delas era um alerta: vivíamos na época uma aparente

* Comunicação apresentada na mesa-redonda "Populações Indígenas: Educação e Cidadania", durante a 47ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), realizada em São Luiz-MA, de 9 a 14 de julho de 1995, e no II Encontro de Órgãos Governamentais sobre Educação Escolar Indígena, promovido pelo Ministério da Educação e do Desporto (MEC), em Brasília-DF, de 23 a 24 de agosto de 1995.

ilusão da definição jurídica, com a Constituição promulgada e a tramitação de projetos de lei sobre os índios, no Congresso Nacional. Ninguém conseguia prever os rumos da Revisão Constitucional, mas muitos alertavam para o risco de retrocesso nos direitos indígenas. Em 1991, através do Decreto nº 26, o MEC recebia a incumbência de coordenar as ações referentes à educação escolar indígena, retirando da Funai a exclusividade concedida anteriormente a este órgão, até então, na área. Esvaziada de suas atribuições, a Funai lutava para conseguir a revogação do decreto. O Projeto de LDB, por sua vez, estava diante de um impasse com a apresentação no Senado da proposta do senador Darcy Ribeiro. E o Estatuto das Sociedades Indígenas tramitava na forma de três projetos apresentados, respectivamente, pelo NDI, pelo Cimi e pelo Poder Executivo. Embora houvesse um salto qualitativo em termos das propostas para a legislação educacional indígena, nada estava garantido, e todas essas mudanças, vistas como conquistas, podiam ir por água abaixo.

Fato é que, passados quatro anos, alguns riscos deixaram de exis-

tir. A Revisão Constitucional naufragou, e os direitos indígenas não foram tocados. O Decreto nº 26 não foi revogado e a posição do MEC parece ter se consolidado. A Portaria Interministerial nº 559/91 e as Portarias 60/92 e 490/93 instituíram o Comitê de Educação Escolar Indígena, que foi mantido pelo atual governo. O Projeto de LDB foi aprovado na Câmara dos Deputados e só agora, no Senado, teve que se defrontar com a proposta Darcy Ribeiro. Os projetos de revisão do Estatuto do índio foram conjugados num único texto que, quando todos esperavam que fosse para o Senado, foi retido na Câmara dos Deputados, onde deverá sofrer profundas modificações. Assim, a ampla indefinição jurídica que se avistava, juntamente com uma paralisia por parte do Executivo, não se configurou.

Minha segunda questão naquela época dizia respeito à capacidade efetiva de interferência do movimento indígena e de apoio aos índios, nos processos de elaboração do Legislativo e nos atos do Executivo. De modo geral, a avaliação feita na época mostra-se, ainda, consistente. Muito embora a questão

da educação indígena não domine o cenário de preocupações do movimento de apoio aos índios, ficando restrita a um grupo de ativistas, estes têm conseguido fazer com que os legisladores e o Executivo acatem suas sugestões e propostas. Isto aconteceu com relação às propostas de LDB e Estatuto do índio. Os índios, por sua vez, continuam a exercer um papel secundário e indireto nesses processos de pressão sobre o Legislativo. De significativo neste período, todavia, e vale a pena ser registrado, é o crescimento da mobilização indígena em torno da questão da escola. Continuam surgindo organizações de professores indígenas e as já existentes têm encontrado canais mais eficazes de interlocução com as secretarias estaduais e municipais de educação, bem como buscado formas alternativas de financiamento para seus próprios projetos educacionais.

A terceira e última consideração a ser lembrada refere-se à proposta de que a legislação vinha se constituindo na vanguarda do movimento de educação escolar indígena, estabelecendo princípios, metas e caminhos para a prática.

Acredito que hoje essa afirmação seja apenas meia-verdade. Se para alguns grupos indígenas a legislação tem servido de fomento para suas discussões sobre os modelos de escolas possíveis, e tem sido utilizada para convencer prefeitos e secretários de educação do direito desses povos a uma educação específica e diferenciada, ela em nada garante que esta seja de qualidade e que tenha continuidade. Por outro lado, para muitos, a legislação impede o avanço de propostas mais radicais e inovadoras de construção de uma escola pensada como "verdadeiramente indígena".

Mas, enfim, de que trata essa legislação? Começemos pelo texto da LDB.

O projeto de LDB

A LDB em vigor não contém qualquer referência à educação escolar indígena. Posto isto, qualquer menção na nova lei geral da educação do país sobre o assunto se constitui num avanço. E de fato, o Projeto de LDB corresponde ao anseio de uma educação escolar indi-

gena, que seja específica e diferenciada e que respeite a diversidade étnica e cultural existente no país.

O texto aprovado na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados, (refiro-me ao Substitutivo Angela Amin) contempla a educação para as comunidades indígenas em um capítulo (XV) composto por três artigos. Estabelece-se:

1. que o sistema de ensino da União, em colaboração com agências federais de fomento à cultura e de assistência ao índio, desenvolverá programas de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos índios;

2. que tais programas serão formulados com audiência das comunidades indígenas;

3. que esses programas serão incluídos nos planos nacionais de educação e contarão tanto com recursos ordinários como específicos, provindos das agências de fomento à cultura e de assistência aos índios;

4. que esses programas terão os seguintes objetivos:

4.1. fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna em cada comunidade indígena;

4.2. desenvolver metodologias específicas do processo ensino-aprendizagem, especialmente no caso de primeiras e segundas línguas;

4.3. manter programas de formação de recursos humanos especializados, preferencialmente para capacitar os próprios índios;

4.4. desenvolver currículos, programas, processos de avaliação, material didático e calendário escolar diferenciados e adequados à cada comunidade indígena;

4.5. publicar sistematicamente material didático em línguas maternas e em material bilíngüe;

4.6. preparar o educando para o exercício da cidadania;

4.7. incluir conteúdos científicos e culturais correspondentes ao respectivo grupo indígena, buscando a valorização de seu conhecimento tradicional;

5. que haverá uma articulação dos sistemas de ensino da União, estados e municípios, para assegurar o respeito às características especiais da educação para índios e

6. que é obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Vê-se, assim, que o texto contempla um conjunto de dispositivos gerais que asseguram o direito a uma educação específica, não-integradora, e respeitosa da diversidade cultural existente no Brasil. O texto está afinado com os preceitos estabelecidos na Constituição de 1988.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado e em sua Comissão de Educação sofreu modificações na relatoria do senador Cid Sabóia. Além do Projeto de LDB foram analisados o Projeto nº 45/91, da Câmara dos Deputados, de autoria do deputado federal Florestan Fernandes (PT-SP), e que dispõe sobre bolsas de estudo, e o Projeto nº 208/89, do senador Jorge Bornhausen, sobre os objetivos da educação superior, estabelecendo critérios para a organização e o funcionamento das universidades brasileiras. Quanto ao primeiro projeto, o relator propôs sua desanexação, por tratar de tema específico e merecer lei própria. Quanto ao segundo, o senador propôs a prejudicialidade, visto que a

matéria já se encontrava contemplada no projeto da Câmara (PLC — 101/93).

No que se refere ao capítulo da educação para as comunidades indígenas, o substitutivo do senador Cid Sabóia propôs algumas modificações que implicaram melhoria na redação de alguns dispositivos, entre os quais: acrescenta, ao dispositivo que previa os programas de formação de recursos humanos especializados, que estes possibilitem a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, e que seja permanente a formação de professores indígenas. Portanto, as modificações introduzidas melhoraram o texto da Câmara.

Ainda na Comissão de Educação do Senado, o relator incorporou várias emendas provenientes do Projeto de Lei nº 67/92, proposto pelos senadores Darcy Ribeiro e Magno Bacelar, e que fora apresentado na forma de emendas. É hora de registrarmos que o Projeto de LDB apresentado por Darcy Ribeiro não contemplava a educação escolar indígena. Havia

apenas uma menção ao tema, através da reprodução do artigo 210 da Constituição Federal.

Uma vez no plenário do Senado, os projetos foram objeto de um requerimento para que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciasse sobre a constitucionalidade dos mesmos. Foi, então, aprovado o Parecer nº 301/95, com o substitutivo apresentado por Darcy Ribeiro, que recolocava seu projeto particular em discussão, ao mesmo tempo em que se aprovava pela prejudicialidade do Projeto nº 45 e do Substitutivo Cid Sabóia. Enterravam-se, assim, seis anos de trabalho da Câmara dos Deputados e mais de um ano de trabalho do Senado.

Nesse Substitutivo, nada constava sobre educação indígena, a não ser a repetição do artigo 210 da Constituição Federal. O texto foi a plenário e recebeu 57 emendas, entre as quais algumas da senadora Benedita da Silva, encaminhadas pelo Cimi, e do senador Ademir Andrade, objetivando a introdução de dispositivos que recolocassem o texto aprovado na Câmara dos Deputados, quanto à educação para as comunidades indígenas.

Essas emendas foram em parte aceitas pelo senador Darcy Ribeiro que, segundo consta de seu parecer, procurou "... na linha sucinta que o caracteriza, aproveitar ao máximo o conteúdo das sugestões apresentadas, com a correção dos aspectos inconstitucionais". Assim, a educação para as comunidades indígenas retornou ao texto da LDB, atualmente em discussão, através do artigo 75, com dois parágrafos e quatro incisos.

Estabelece-se que a União apoiará, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino para provimento da educação bilíngüe e intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas de ensino e pesquisa e que estes programas serão:

1. planejados com audiência das comunidades indígenas e

2. incluídos nos planos nacionais de educação, tendo os seguintes objetivos:

- a. fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

- b. manter programas de formação de pessoal especializado;

e. desenvolver currículos e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e

d. elaborar e publicar sistematicamente material didático e bilíngüe.

Essa nova redação preserva, em essência, os dispositivos presentes no texto da Câmara dos Deputados. Mas há algumas modificações que merecem destaque.

No projeto da Câmara, estabelecia-se que o sistema de ensino da União desenvolveria programas integrados de ensino e pesquisa para oferta da educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas e que os sistemas de ensino da União, estados e municípios se articulariam para assegurar as características especiais da educação para as comunidades indígenas em quaisquer dos sistemas. Poderíamos interpretar tal formulação como sendo de responsabilidade do sistema de ensino da União o gerenciamento das escolas indígenas, já que a ele cabe o desenvolvimento dos programas tratados na lei. Tal sistema estaria articulado aos outros, portanto, dividindo

responsabilidades, para que as escolas indígenas fossem diferenciadas. Na formulação do Substitutivo Darcy Ribeiro, fica claro que cabe aos estados e municípios o desenvolvimento de tais programas. Portanto ocorreu uma mudança significativa

Ainda no projeto da Câmara ficava explícita a intenção de que a formação de recursos humanos desse prioridade aos próprios índios; no projeto de Darcy, fala-se genericamente em pessoal especializado. Neste projeto há menos detalhamento também quanto à questão da "diferenciação", pois foi abolida a referência a processos de avaliação de aprendizagem, material didático e calendário escolar diferenciados.

A manobra efetuada no Senado está causando estardalhaço nacional e muita discussão ainda deve rolar até que haja uma definição mais concreta. De toda forma, em ambos os projetos, tanto o da Câmara, que pode ser ressuscitado, como o de Darcy, encontram-se dispositivos relativos a uma educação diferenciada para os povos indígenas. Se concordarmos que o gerenciamento das escolas indígenas cabe

aos estados e municípios, então acredito que um simples monitoramento das discussões da LDB no Senado seja suficiente. Eventualmente, alguma proposta de alteração pode ser introduzida, mas não me parece que seja necessária.

O projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas

Deixemos de lado a LDB para enfrentar agora o Estatuto das Sociedades Indígenas. Dois rápidos comentários se impõem: o Estatuto do índio, Lei nº 6.001/73, é fortemente marcado pela intenção integracionista, que previa a assimilação dos índios à comunhão nacional. Os dispositivos sobre educação constantes nessa lei dizem expressamente que a educação do índio deve levá-lo à integração nacional. Está mais que evidente a contradição dessa lei com os preceitos constitucionais, o que implica sua total reformulação. O segundo comentário refere-se ao fato de que desde que os três projetos de revisão do Estatuto do índio entraram na Câmara dos Deputados, ficou explícito que eles eram pautados por

perspectivas diferentes quanto aos desdobramentos dos direitos constitucionais dos índios e quanto à forma do Estado se relacionar com as mais de 200 etnias existentes atualmente em território brasileiro.

Como estes três projetos foram fundidos num só, não vou entrar aqui em detalhes sobre suas diferenças. O que importa, talvez, lembrar é que não houve uma compatibilização entre eles. Para vários capítulos do estatuto foi possível obter consenso entre as partes interessadas, a partir de reuniões que tiveram como sede a Comissão Índios no Brasil, quando um grupo de notáveis se reuniu, ao longo do ano de 1992, sob o patrocínio da Secretaria de Cultura de São Paulo, na gestão Luiza Erundina, e no Ministério Público Federal. Mas o capítulo da educação não chegou a ser objeto de discussão entre o governo, Funai, Cimi e NDI. O texto final aprovado é uma verdadeira colcha de retalhos. Vejamos em detalhes.

O capítulo III do Estatuto das Sociedades Indígenas, aprovado por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, é compos-

to por 13 artigos onde são detalhados os objetivos dos programas de educação para as comunidades indígenas, bem como a forma de implementá-los. Repetem-se vários artigos constantes do substitutivo da LDB apresentado pelo senador Cid Sabóia.

De acordo com o substitutivo do deputado Luciano Pizzato, a educação escolar para as comunidades indígenas tem como princípios garantir aos índios acesso aos conhecimentos da nossa sociedade, assegurando-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em condições de igualdade, enquanto grupos etnicamente diferenciados, e respeitar os processos educativos e de transmissão de conhecimentos das comunidades indígenas (art. 134). Assegura-se a utilização de suas línguas e seus processos próprios de aprendizagem no ensino escolar (art. 135).

Repetindo o texto da LDB, artigos 68, 69 e 70, os artigos 136, 137 e 138 do estatuto trazem como novidade apenas um dispositivo que garante o reconhecimento dos currículos das escolas indígenas,

estabelecendo que os alunos poderão continuar seus estudos subsequentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular. A diferença mais significativa é a que prevê que o desenvolvimento de programas de educação para as comunidades seja feito pela articulação dos três sistemas de ensino (União, estados e municípios). Isto é, se a LDB pendia para a federalização, o estatuto é claro quanto à articulação dos três sistemas, não dando prioridade, nesses artigos, a nenhuma das esferas. Mas isto não é bem assim, como veremos a seguir.

Os capítulos restantes do estatuto destinam-se ao detalhamento das esferas executoras dos programas de educação escolar indígena. Vejamos:

O artigo 139 estabelece a criação no Ministério da Educação e do Desporto de uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por um representante do MEC, um do órgão federal de assistência ao índio, um das universidades brasileiras, um dos membros do Consed, da Undime, da ABA, da

Abralin, bem como das ONGs que apóiam os índios, e de cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região. Trata-se da mesma composição do atual Comitê de Educação Escolar Indígena do MEC, com uma única diferença: nesta nova composição, os índios são representantes de organizações de professores, enquanto na do MEC representam somente as regiões. Mas há uma diferença fundamental: enquanto o comitê do MEC é um órgão assessor, essa comissão é executora. De acordo com o artigo 140, essa comissão terá como função:

1. propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;

2. criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão de saber nas comunidades indígenas;

3. propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de Núcleos de Educação Indígena, com a participação das comunidades locais, ONGs e universidades, para assessorar as escolas indígenas;

4. analisar o material didático para distribuição na rede de ensino;

5. propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto às comunidades indígenas.

Até aqui, o que se tem é que as três esferas de ensino se articularam para a execução de programas educacionais voltados aos índios, havendo em nível estadual Núcleos de Educação Indígena e uma Comissão Nacional coordenadora e proponente de diversas ações. Mas o artigo seguinte do estatuto (141) introduz uma nova instância: os Distritos de Educação Escolar Indígena, criação do Cimi, baseada na proposta dos distritos sanitários.

Esses distritos são instâncias técnicas e administrativas do sistema de ensino da União e, para sua criação e definição de áreas de abrangência, deverão considerar as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas. Assim, além de envolverem vários municípios, poderão envolver vários estados, mas estarão vinculados aos sistemas de ensino da União, o que implica tornar federais as escolas indígenas. Os distritos são concebi-

dos como espaços geográficos onde o Estado desenvolve uma política pública específica e foram pensados objetivando uma normatização de duas áreas de assistência: saúde e educação.

Esses distritos serão administrados por Conselhos Educacionais, compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais e entidades de apoio (art. 142). E a eles caberá:

1. definir e executar diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional;
2. coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas, bem como currículos e regimentos das escolas indígenas;
3. elaborar e manter programas de formação de professores indígenas;
4. habilitar professores indicados por suas comunidades, assegurando-lhes preferência em caso de contratações.

Este último dispositivo é reforçado pelo artigo seguinte (art. 144) que assegura às comunidades indígenas o direito de escolher seus próprios professores.

Os dois últimos artigos do capítulo prevêm a garantia de funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras (art. 146), e que em todos os cursos de 3º grau, nas instituições públicas federais, garantir-se-á anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão, pelo interessado, do ensino de 1º e 2º graus. Quando houver mais de um índio interessado no mesmo curso, a Comissão Nacional juntamente com a universidade estabelecerão um critério para a seleção.

Há, ainda, que se considerar um artigo das disposições constitucionais transitórias (art. 172), que estabelece que as escolas vinculadas aos estados e municípios assim permanecerão sendo mantidas, fiscalizadas e orientadas, até a criação dos Distritos Educacionais, e que haverá colaboração destes até sua transferência para o sistema de ensino da União. E também outro dispositivo (art. 3º), constante no início do estatuto, estabelece como competência da União a proteção e a promoção dos direitos indígenas,

podendo haver colaboração dos estados e municípios.

Resumindo o imbróglio: A grande questão em debate é qual o modelo de educação indígena que estamos buscando. E aqui não me refiro aos princípios: quanto a estes parece que já chegamos a um relativo consenso. O que não está resolvido, havendo portanto discrepância entre as novas formulações dos textos da LDB e do Estatuto das Sociedades Indígenas, é o problema do gerenciamento da educação indígena. O texto da LDB prega a execução em níveis estadual e municipal; o estatuto, por sua vez, embora apresente incongruências internamente, prega a federalização, integrando as escolas indígenas ao Sistema de Ensino da União e subordinando-as aos Distritos Educacionais.

No que se refere aos distritos especificamente, vale a pena registrar que a atual proposta do estatuto não detalha a estrutura burocrática a ser criada em função da instalação dos distritos, nem a origem dos recursos para seu funcionamento. Também não está esclarecido como esses distritos se relacionam com as

secretarias estaduais e municipais de educação. Estas são as principais dúvidas que a proposta dos distritos coloca para pensarmos qual a melhor maneira de se proceder ao gerenciamento da educação indígena, hoje, no Brasil.

Para orientar nossa discussão sobre esse ponto, que me parece central, talvez fosse interessante retomar algumas questões:

1. a educação indígena é um caso especial de educação ou não? Como educação fundamental deve ser da competência dos municípios, como estabelece a Constituição, ou da responsabilidade do governo federal, por caber a ele a assistência aos índios?

2. quais das esferas, dentre União, estados e municípios, se mostram mais capazes de desenvolver programas educacionais para os índios, de acordo com os princípios hoje consensuais?

3. na incompetência, tanto do MEC como da Funai, em gerenciar essas escolas dentro dessa nova filosofia, e na incapacidade das secretarias estaduais, vinculadas a governos com interesses claramente antiindígenas, os distritos não

poderiam ser uma solução alternativa, como vem pregando o Cimi? Mas a operacionalização destes não implicaria a criação de um *corpus* administrativo e burocrático totalmente novo, consumindo recursos consideráveis em "atividades-meio" e não em "atividades-fim"?

4. o que garante mais recursos para a educação indígena e maior participação dos índios nos processos decisórios: vinculação dos três sistemas, distritos ou federalização?

Sempre se defendeu que cabia ao governo federal a assistência aos índios e isto não só em termos educacionais. Entretanto, dada a inoperância histórica da Funai nessa área, e tendo em vista a assinatura sistemática de convênios com missões religiosas proselitistas e a não abertura do órgão para novos projetos e sua prática integracionista, passou-se a apostar na possibilidade de que a educação indígena fosse gerenciada por outro órgão, dentro de uma nova filosofia. Primeiro, pensou-se no Ministério da Cultura e depois no Ministério da Educação, ambos órgãos federais. A idéia era retirar a exclusividade da Funai na matéria, mas esta permaneceria na

alçada federal. Paralelamente a essas discussões, quando o MEC recebeu, pelo Decreto nº 26, a incumbência de gerenciar ações referentes à educação indígena, pensou-se que isto se daria com a manutenção dessas escolas. Mas isso não só não aconteceu, como se explicitou a incapacidade do MEC em assumir tais escolas. Vale a pena lembrar, também, que a política do MEC nos últimos anos tem sido executada no sentido de municipalizar todas suas ações e em se tornar um órgão mais coordenador e repassador de recursos do que executor. Por sua vez, surgiu em várias secretarias estaduais uma abertura para o desenvolvimento de projetos educacionais voltados para as comunidades indígenas locais. A partir daí, passou-se a falar, e acabou se tornando uma situação de fato, na estadualização das escolas indígenas e na cooperação dos diversos órgãos relacionados.

E desse modo que entendo as incongruências presentes nos textos aqui analisados. Assim, talvez devêssemos voltar um pouco e proceder novamente à discussão sobre o modelo de educação indígena que consideramos ideal e factível. Para

essa discussão, duas balizas devem estar presentes: a de que a educação escolar indígena é uma modalidade de educação e a de que a assistência educacional aos povos indígenas é uma vertente da assistência especial que o Estado deve oferecer a essas populações. E dessa discussão — onde devem ficar as escolar indígenas — que depende toda a depuração dos atuais textos em discussão.

Por outro lado, é preciso que aqueles que apóiam os índios cheguem a algum consenso sobre suas propostas, para que estas, em bloco, possam ser contrapostas às daqueles que têm interesses contrários aos índios. E isto, no que se refere à educação escolar indígena, até agora não se manifestou.

Referências bibliográficas

DAMASCENO, Felisberto Ascensão. O debate sobre os Distritos. *Porantim*, Brasília, p.4 nov. 1994.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi.

A nova LDB e os índios: a ren-dição dos caras-pálidas. *Cadernos de Campo-Revista dos A lunos de Pós-Graduação em Antropologia*, São Paulo, v.1, n.1, 1991.

————— *A nova legislação de educação como vanguarda do movimento escolar indígena?* Trabalho apresentado na 44^a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, São Paulo, 12 a 17 jul.1992. 13p.

Da aldeia ao par-lamento: a educação escolar indígena na nova LDB. *Em Aberto*, Brasília, n.63, p. 88-92, jul./set. 1994.

PAULA, Eunice Dias de. *O Cimi e a proposta dos distritos de educação escolar indígena*. Brasília, 1994. 3p.